

TC 025.907/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional/SP – Senac/SP.

Responsáveis: Luiz Fernando de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68), Amilcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87), Marco Aurelio Sprovieri Rodrigues (CPF 184.187.328-49), Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97), Fabricato Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ 02.320.413/0001-89), Assetenge Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 00.640.902/0001-92), Estrutel Estruturas Metálicas/Estrutel Construcoes Metalicas Ltda. (CNPJ 58.892.514/0001-89), PLM Construções S/C Ltda. (CNPJ 01.360.444/0001-09)

Procurador: Walter Rogério Sanches Pinto, OAB/SP 113.821, e outros, representando o Senac/SP; e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF, e outros, representando Luiz Fernando de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial autuada em cumprimento à determinação constante dos subitens 9.1 e 9.1.1 do Acórdão 5.122/2014-TCU-1ª Câmara (peça 5), de relatoria do Ministro Augusto Sherman, que tem por objetivo tratar dos débitos relativos aos Contratos 12260/2002, 12132/2002, 12136/2002, 7712/2005 e 58568/2008, firmados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP, destinados à realização de obras do Complexo Educacional Abram Szajman, também referenciado como Centro Universitário do Senac/SP - Campus Santo Amaro.

HISTÓRICO

2. Na análise da prestação de contas ordinárias do Senac/SP relativas ao ano de 2003 (TC 009.729/2004-0) foram apurados indícios de irregularidades trazidos pela CGU de que as obras do Campus Santo Amaro estariam sendo executadas pela entidade de forma direta, sem projeto básico completo, sem orçamentos e com extremo fracionamento de contratos, ao custo estimado de R\$ 150 milhões.

3. As supostas irregularidades ensejaram a instauração do processo de acompanhamento (TC 022.255/2007-3) que teve por objetivo avaliar a regularidade dos procedimentos adotados nas obras e a pertinência dos preços praticados.

4. O referido processo de acompanhamento foi julgado por meio do Acórdão 5.122/2014-TCU-1C (Relator Augusto Sherman), o qual determinou a instauração de dois processos de tomada de contas especial e a aplicação de multa aos responsáveis (peça 5):

9.1. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, converter os autos em tomada de contas especial,

formalizando-se dois processos apartados específicos para tratar de débitos relativos às seguintes ocorrências:

9.1.1. Contratos 12260/2002, 12132/2002, 12136/2002, 7712/2005 e 58568/2008, conforme apuração contida no parecer constante da peça 66 destes autos;

9.1.2. aquisições de aparelhos de ar condicionado, conforme Processo 3161/2008 e elementos reunidos neste processo e no TC-016.353/2009-5;

9.2. com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92, determinar à SecobInfraurbana que promova a citação solidária dos gestores responsáveis e das empresas contratadas no âmbito das avenças referidas no item 9.1 retro;

9.3. aplicar aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5. As multas aplicadas aos supracitados responsáveis foram decorrentes das seguintes irregularidades:

a) reiterada falta de documentação, ou documentação insuficiente, para justificar os aditivos contratuais, o que infringiu o princípio da motivação e obstou o controle de legalidade dos referidos atos;

b) contratações antieconômicas, resultantes da baixa competitividade dos convites promovidos pela entidade.

6. Posteriormente, em face da oposição de recursos, foram exarados os Acórdãos 390/2015-TCU-1C (Relator Augusto Sherman) e 4.178/2015-TCU-1C (Relator José Múcio Monteiro), sendo que este último reformou a decisão reduzindo as multas aplicadas para R\$ 20.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão 5.122/2014-TCU-1C.

7. No âmbito da tomada de contas especial instaurada para tratar do item 9.1.2 do Acórdão 5.122/2014-TCU-1C (TC 025.909/2014-0), relativo ao Processo 3.161/2008, destinado a aquisições de aparelhos de ar-condicionado, foi prolatado o Acórdão 10.827/2018-TCU-1ª Câmara (Relator Augusto Sherman), o qual excluiu a empresa contratada da relação processual e julgou regulares com ressalvas as contas dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto, dando-lhes quitação.

8. Destaca-se que no voto do Acórdão 10.827/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Augusto Sherman, registrou-se que a análise se deu em apenas 5 itens da planilha, com a representatividade de 5,97% (R\$ 686.239,12) do valor total do ajuste (R\$ 11.498.510,00). Na ocasião, o relator frisou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que a identificação de superfaturamento não pode se dar exclusivamente por meio de itens isolados de custos unitários de contratos celebrados no regime de empreitada por menor preço global e, devido a isso, não foi possível constatar a existência de débito.

9. Na instrução anterior acostada à peça 6, foram levantados e estimados os valores e as datas de referência do suposto débito e proposta a citação dos responsáveis. A quantificação do débito tomou por base as informações disponíveis no processo originário, sendo que as lacunas verificadas, decorrentes da ausência de documentos que comprovassem os valores e a data dos pagamentos efetivados, foram contabilizadas em favor dos responsáveis, por ter sido considerada inviável a solicitação de novos documentos naquele momento processual.

10. O Relator do processo, em despacho de peça 9, divergiu da proposta da unidade técnica, por considerar que não haveria demonstração concreta da impossibilidade de obtenção de elementos

adicionais à instrução dos autos, e determinou que fossem adotadas medidas com vistas a retificação ou ratificação da proposta de citação.

11. Desta feita, nos termos dos pronunciamentos emitidos às peças 10 e 11, foram solicitadas as cópias das notas fiscais dos cinco contratos sob exame (peça 15), as quais foram apresentadas no documento anexado à peça 17. Assim, a presente instrução tem o objetivo de calcular os débitos apurados em cada contrato, levando-se em consideração as notas fiscais obtidas em resposta à diligência efetuada.

EXAME TÉCNICO

Quantificação do débito

12. Nos termos das análises de preço empreendidas no processo originário, foi identificado sobrepreço/superfaturamento em cinco contratos examinados, em valores históricos, da ordem de R\$ 1,4 milhão (peça 1, p.18), conforme discriminado na Tabela 1.

Tabela 1 – Superfaturamento identificado nos contratos examinados, em valores históricos (peça 1, p. 17)

Número do contrato	Empresa contratada*	Valor inicial do contrato (R\$)	Valor de referência TCU (R\$)	Superfaturamento (R\$)
12260/2002	PLM	777.862,00	637.313,53	140.548,47
12132/2002	PLM	177.796,97	166.625,64	11.171,33
12136/2002	Fabricato	453.397,70	418.119,83	35.277,87
7712/2005	Assetenge	488.613,24	288.895,42	199.717,82
58568/2008	Estrutel	6.405.312,93	5.380.294,76	1.025.018,17
Total				1.411.733,65

13. Na instrução de peça 6, em função da existência de boletins de medição dos Contratos 12132/2002 (PLM) e 12136/2002 (Fabricato), que não haviam sido levados em consideração no cálculo original do débito, foi realizada uma nova quantificação (peça 6, p. 3-4 e p.8-9). Com isso, o superfaturamento identificado nos contratos examinados, em valores históricos, passou a ser o discriminado na Tabela 2.

Tabela 2 – Débito apurado na instrução precedente (peça 6), em valores históricos

Número do contrato	Empresa contratada*	Valor inicial do contrato (R\$)	Superfaturamento apurado (R\$)	Percentual de superfaturamento em relação ao contrato (%)
12260/2002	PLM	777.862,00	140.548,47	18,07
12132/2002	PLM	177.796,97	65.285,67	36,72
12136/2002	Fabricato	453.397,70	76.374,62	16,84
7712/2005	Assetenge	488.613,24	199.717,82	40,87
58568/2008	Estrutel	6.405.312,93	1.025.018,17	16,00
Total			1.506.944,75	

14. A instrução juntada à peça 1 destes autos aponta que a data base dos três primeiros contratos listados na Tabela 2 (empresas PLM e Fabricato) é setembro/2002, a do penúltimo (empresa Assetenge), março/2005 e a do último (empresa Estrutel), julho/2008 (peça 1, p. 9-16).

15. Cabe ressaltar que nas instruções acostadas às peças 1 e 6 destes autos constam as análises dos preços contratados e sua comparação com os preços referenciais, que totalizaram os superfaturamentos indicados na tabela acima.

16. Ressalta-se ainda que embora o montante analisado represente um baixo percentual com relação ao valor total do empreendimento. No entanto, conforme análise realizada no parecer acostado à peça 1, os cinco contratos foram analisados em sua totalidade (peça 1, p. 10 a 17).

17. Para adequada imputação de débito, bem como da atualização monetária e dos juros

moratórios, impera, neste momento, identificar a parcela dos serviços com sobrepreço pagos e a respectiva data de pagamento, conforme preceitua art. 9º IN TCU 71/2012, de 28 de novembro de 2012.

18. Cabe destacar que, por não ser possível identificar a qual boletim de medição se refere a nota fiscal apresentada, considerando que não foram apresentados todos os boletins e não há identificação detalhada dos serviços pagos na nota fiscal, não foi possível verificar a data do efetivo desembolso dos serviços superfaturados. Também não há informação sobre possíveis aditivos efetuados.

19. Conforme relatado no histórico desta instrução, os responsáveis foram multados pela reiterada falta de documentação, ou documentação insuficiente, para justificar os aditivos contratuais, o que infringiu o princípio da motivação e obstou o controle de legalidade dos referidos atos.

20. Assim, para fins de cálculo do débito, considerar-se-á que os dados da tabela 2 representam os superfaturamentos apurados nas medições do contrato e a data da última nota fiscal será utilizada como data base, a fim de que a estimativa do débito não exceda o débito real, conforme prescreve o art. 210, § 3º do RI/TCU, e, caso essa última nota fiscal não integralize o valor do débito, será considerada a data das notas fiscais anteriores, até que se integralize o débito.

21. Cabe destacar que somente algumas notas fiscais do contrato com a Empresa Estrutel apresentam como condição de pagamento 10 D.D.L. (o pagamento da nota é realizado 10 dias após a emissão da nota fiscal e entrega do produto). Com isso, para fins de apuração do débito, considerar-se-á, de maneira conservadora, que os pagamentos foram realizados no mês subsequente ao da emissão da nota fiscal.

22. Por fim, será calculado o débito com e sem juros, para que, consoante o art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, seja examinada a ocorrência de boa-fé dos responsáveis quando da resposta à citação e seja avaliado a incidência ou não dos juros, nos termos do Acórdão 1.247/2012-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

23. A seguir será realizada a análise dos débitos apurados em cada contrato, levando-se em consideração as notas fiscais obtidas em resposta à diligência efetuada.

Contrato 12260/2002 – empresa PLM

24. Para o referido contrato foram apresentadas as seguintes notas fiscais (peça 17, p. 2 e p.5- 21):

Tabela 3 – Notas fiscais do contrato 12260/2002.

Nota Fiscal	Data de emissão da nota fiscal	Valor (R\$)
496	06/12/2002	R\$ 48.935,60
503	07/01/2003	R\$ 39.853,65
516	04/02/2003	R\$ 50.238,10
521	06/03/2003	R\$ 63.761,96
535	02/04/2003	R\$ 52.335,14
543	06/05/2003	R\$ 51.808,10
557	04/06/2003	R\$ 57.530,66
570	03/07/2003	R\$ 49.853,35
580	07/08/2003	R\$ 38.429,48
582	03/09/2003	R\$ 51.837,51
594	03/10/2003	R\$ 45.723,69
605	01/11/2003	R\$ 36.884,05
636	01/12/2003	R\$ 37.131,82
651	05/01/2004	R\$ 37.415,34

661	02/02/2004	R\$ 39.681,24
674	01/03/2004	R\$ 38.225,69
688	01/04/2004	R\$ 38.216,62
Total		R\$ 777.862,00

25. Com base nas análises de sobrepreço/superfaturamento empreendidas nas instruções precedentes (peça 1 e 6), o débito a ser imputado aos responsáveis é de R\$ 140.548,47 (vide Tabelas 1 e 2), que representa um superfaturamento de 22,05% sobre o valor total do contrato.

26. Assim, de maneira a não desfavorecer os responsáveis, o débito a eles imputado será formado pelas últimas parcelas das notas fiscais do contrato (Tabela 3), até integralizar o montante apurado de R\$ 140.548,47 (Tabela 2), com data de referência, estimada de forma conservadora, um mês após a emissão de cada nota fiscal. A Tabela abaixo consolida os dados e considerações feitas.

Tabela 4 – Débito apurado no contrato 12260/2002.

Data	Valor (R\$)
05/02/2004	R\$ 24.424,92
02/03/2004	R\$ 39.681,24
01/04/2004	R\$ 38.225,69
01/05/2004	R\$ 38.216,62
Total histórico	R\$ 140.548,47
Total atualizado até 30/7/2021	sem juros: R\$ 357.973,55 com juros: R\$ 690.025,74

Contrato 12132/2002 – empresa PLM

27. Para esse contrato, foram enviadas as seguintes notas fiscais (peça 17, p. 2 e p. 22-26):

Tabela 5 – Notas fiscais do contrato 12132/2002.

Nota Fiscal	Data de emissão da nota fiscal	Valor (R\$)
485	15/10/2002	R\$ 70.453,61
489	13/11/2002	R\$ 52.767,36
500	13/12/2002	R\$ 43.173,49
504	09/01/2003	R\$ 31.936,66
514	04/02/2003	R\$ 58.551,01
Total		R\$ 256.882,13

28. O débito apurado do presente contrato inicialmente foi de R\$ 11.171,33 (tabela 1). Na instrução anterior (peça 6), o débito foi recalculado com base em boletim de medição (peça 35, p. 6) que não havia sido levado em consideração no cálculo inicial do débito, sendo o novo valor do débito de R\$ 65.285,67 (peça 6, p. 3 e 8), que representa um superfaturamento de 39,18% sobre o valor total do contrato.

29. Uma vez que o valor da nota fiscal mais recente não alcança o total superfaturado, de maneira análoga ao contrato anterior, as parcelas do débito serão compostas pela última medição e por parte da anterior. A tabela abaixo apresenta as parcelas do débito e as datas de referência, com base nas datas de emissão das últimas notas fiscais.

Tabela 6 – Débito apurado no contrato 12132/2002.

Data	Valor (R\$)
-------------	--------------------

09/02/2003	R\$ 6.734,66
04/03/2003	R\$ 58.551,01
Total histórico	R\$ 65.285,67
Total atualizado até 30/7/2021	sem juros: R\$ 178.113,11 com juros: R\$ 365.978,72

Contrato 12136/2002 – empresa Fabricato

30. Para esse contrato, constam dos autos as seguintes notas fiscais (peça 17, p. 3 e p. 27-35):

Tabela 7 – Notas fiscais do contrato 12136/2002

Nota Fiscal	Data de emissão da nota fiscal	Valor (R\$)
78	21/10/2002	R\$ 69.946,64
89	20/11/2002	R\$ 92.064,64
96	10/12/2002	R\$ 127.042,76
100	20/01/2003	R\$ 83.367,85
116	20/02/2003	R\$ 45.434,83
119	20/03/2003	R\$ 66.174,73
134	07/07/2003	R\$ 55.884,95
138	01/08/2003	R\$ 57.758,78
140	07/08/2003	R\$ 32.845,48
Total		R\$ 630.520,66

31. Assim como no contrato anterior, o débito foi recalculado na instrução inicial com base em novos boletins de medição que não haviam sido levados em consideração no cálculo inicial do débito. O total do débito calculado foi de R\$ 76.374,62 (peça 6, p. 4), que representa um superfaturamento de 18,27% sobre o valor total do contrato.

32. Com base nos documentos apresentados, o valor da nota fiscal mais recente também não alcança o valor superfaturado, motivo pelo qual o débito será composto por parcela da medição anterior até alcançar o valor do débito calculado. A Tabela 8 apresenta as parcelas do débito e as datas de referência, com base nas datas de emissão das últimas notas fiscais.

Tabela 8 – Débito apurado no contrato 12136/2002.

Data	Valor (R\$)
01/09/2003	R\$ 43.529,14
07/09/2003	R\$ 32.845,48
Total histórico	R\$ 76.374,62
Total atualizado até 30/7/2021	sem juros: R\$ 201.522,07 com juros: R\$ 401.798,91

Contrato 7712/2005 – empresa Assetenge

33. Foram apresentadas as seguintes notas fiscais para o referido contrato (peça 17, p. 3 e p.36-40):

Tabela 9 – Notas fiscais do contrato 7712/2005.

Nota Fiscal	Data de emissão da nota fiscal	Valor (R\$)
678	19/07/2005	R\$ 97.717,14

702	05/09/2005	R\$ 58.517,72
712	04/10/2005	R\$ 114.263,62
720	04/11/2005	R\$ 100.869,13
724	22/11/2005	R\$ 125.117,87
Total		R\$ 496.485,48

34. Na instrução anterior (peça 6), foi analisado um boletim de medição que não havia sido considerado no cálculo inicial do débito, entretanto o débito permaneceu o mesmo apurado na instrução do processo originário (peça 1), R\$ 199.717,82, que representa um superfaturamento de 69,13% sobre o valor total do contrato.

35. Assim como nos contratos analisados anteriormente, a última nota fiscal não cobre todo o débito causado ao erário. Com isso, para a apuração do débito foi considerada a última nota fiscal e a penúltima até o limite do débito de R\$ 199.717,82.

36. O débito referente ao contrato 7712/2005 fica definido na forma da Tabela 10.

Tabela 10 – Débito apurado no contrato 7712/2005.

Data	Valor (R\$)
04/12/2005	R\$ 74.599,95
22/12/2005	R\$ 125.117,87
Total histórico	R\$ 199.717,82
Total atualizado até 30/7/2021	sem juros: R\$ 456.235,39 com juros: 786.636,84

Contrato 58568/2008 – empresa Estrutel

37. Para o contrato em questão foram apresentadas as seguintes notas fiscais (peça 17, p.3 e p. 41-109):

Tabela 11 – Notas fiscais do contrato 58568/2008.

Nota Fiscal	Data de emissão da nota fiscal	Valor (R\$)
7621	11/12/2008	R\$ 608.572,80
7622	11/12/2008	R\$ 743.811,20
1349	17/01/2009	R\$ 42.626,80
7701	17/01/2009	R\$ 72.480,00
7794	20/02/2009	R\$ 69.550,00
7793	20/02/2009	R\$ 19.206,00
7792	20/02/2009	R\$ 48.320,00
1395	05/03/2009	R\$ 35.914,50
1401	18/03/2009	R\$ 255.500,00
1455	08/05/2009	R\$ 965.963,00
7672	05/01/2009	Entrega futura
7940	20/04/2009	R\$ 93.712,85
7949	23/04/2009	R\$ 53.611,05
7977	04/05/2009	R\$ 62.069,00
8001	09/05/2009	R\$ 61.014,60
7866	18/03/2009	Entrega futura
7994	07/05/2009	R\$ 238.656,00
1463	01/06/2009	R\$ 472.598,50
8079	01/06/2009	R\$ 122.080,50

8080	01/06/2009	R\$ 120.085,00
1483	07/07/2009	R\$ 328.544,02
1501	05/08/2009	R\$ 41.498,50
8510	09/11/2009	R\$ 598,00
1551	09/11/2009	R\$ 51.867,20
1561	01/12/2009	R\$ 71.904,00
1604	05/03/2010	R\$ 27.408,80
7867	18/03/2009	Entrega futura
8263	31/07/2009	R\$ 2.368,47
8231	23/07/2009	R\$ 9.507,00
8200	16/07/2009	R\$ 47.600,00
8171	07/07/2009	R\$ 33.021,00
8162	02/07/2009	R\$ 15.972,00
8157	29/06/2009	R\$ 11.409,00
8089	03/06/2009	R\$ 9.570,00
8002	09/05/2009	R\$ 90.063,00
8004	09/05/2009	R\$ 35.049,00
8012	13/05/2009	R\$ 41.260,00
8028	18/05/2009	R\$ 41.260,00
8040	21/05/2009	R\$ 22.310,00
8062	25/05/2009	R\$ 35.557,00
7537	10/11/2008	Entrega futura
7833	05/03/2009	R\$ 68.824,00
7843	07/03/2009	R\$ 76.126,00
7845	10/03/2009	R\$ 76.187,00
7873	19/03/2009	R\$ 106.553,00
7882	21/03/2009	R\$ 88.358,00
7881	21/03/2009	R\$ 39.615,00
7885	24/03/2009	R\$ 76.248,00
7899	28/03/2009	R\$ 76.126,00
7903	31/03/2009	R\$ 76.186,00
7914	04/04/2009	R\$ 104.788,00
7920	13/04/2009	R\$ 63.895,13
7927	15/04/2009	R\$ 100.469,00
8000	09/05/2009	R\$ 9.882,46
7788	19/02/2009	R\$ 71.508,00
7948	23/04/2009	R\$ 46.864,87
7494	22/10/2008	Entrega futura
7587	01/12/2008	R\$ 15.334,00
7590	02/12/2008	R\$ 45.761,00
7631	13/12/2008	R\$ 45.822,00
7670	03/01/2009	R\$ 3.348,00
7696	15/01/2009	R\$ 51.907,00
7708	21/01/2009	R\$ 92.678,00
7714	24/01/2009	R\$ 93.165,00

7742	03/02/2009	R\$ 49.351,00
7774	14/02/2009	R\$ 76.340,00
7777	17/02/2009	R\$ 69.384,00
7822	02/03/2009	R\$ 81.390,00
7830	03/03/2009	R\$ 51.538,29
Total		R\$ 6.760.187,54

38. Além disso, o Senac/SP apresentou notas fiscais referentes a três aditivos firmados para o contrato. As notas fiscais estão apresentadas nas tabelas 12,13 e 14.

Tabela 12 – Notas fiscais do aditivo 67084/2008 (peça 17, p. 4 e p.110-125).

Nota Fiscal	Data de emissão da nota fiscal	Valor (R\$)
7673	05/01/2009	Entrega futura
7702	19/01/2009	R\$ 69.998,87
7790	20/02/2009	R\$ 65.118,15
7791	20/02/2009	R\$ 43.314,00
1396	05/03/2009	R\$ 26.938,98
7862	18/03/2009	Entrega futura
7999	09/05/2009	R\$ 54.678,83
7674	05/01/2009	Entrega futura
7703	19/01/2009	R\$ 67.340,78
8003	09/05/2009	R\$ 66.656,96
8005	09/05/2009	R\$ 14.856,00
1456	08/05/2009	R\$ 246.718,87
1782	10/06/2011	R\$ 26.938,97
8170	07/07/2009	R\$ 6.935,30
1482	07/07/2009	R\$ 4.756,80
1562	01/12/2009	R\$ 2.675,20
Total		R\$ 696.927,71

Tabela 13 – Notas fiscais do aditivo 101092/2008 (peça 17, p. 4 e p.126-130).

Nota Fiscal	Data de emissão da nota fiscal	Valor (R\$)
63	10/11/2010	R\$ 82.021,26
64	12/11/2010	R\$ 69.695,00
65	12/11/2010	R\$ 71.578,26
1768	02/05/2011	R\$ 121.188,00
1783	10/06/2011	R\$ 28.675,48
Total		R\$ 373.158,00

Tabela 14 – Notas fiscais do aditivo 88289/2008 (peça 17, p. 4 e p.131-144).

Nota Fiscal	Data de emissão da nota fiscal	Valor (R\$)
8791	23/03/2010	R\$ 99.242,19
8792	23/03/2010	R\$ 20.277,23
8793	23/03/2010	R\$ 5.113,65
8803	25/03/2010	R\$ 115.780,00
8809	26/03/2010	R\$ 57.884,00

8812	31/03/2010	R\$ 57.900,00
1623	01/04/2010	R\$ 318.365,20
7	06/10/2010	R\$ 103.700,00
8	06/10/2010	R\$ 103.610,00
1696	06/10/2010	R\$ 165.848,00
67	17/11/2010	R\$ 19.657,24
68	17/11/2010	R\$ 19.601,46
1784	10/06/2011	R\$ 2.500,75
Total		R\$ 1.089.479,72

39. Para o referido contrato foram apresentadas as notas fiscais de três aditivos, mas não houve a apresentação de novos boletins de medição.

40. Conforme preceitua o art. 210 do RI/TCU considerou-se o débito calculado no processo originário (apresentado na tabela 1), de maneira a não desfavorecer os responsáveis.

41. O valor do débito apurado no contrato em questão foi de R\$ 1.025.018,17 (vide Tabelas 1 e 2), que representa um superfaturamento de 19,05% sobre o valor total do contrato, sendo este formado pelas últimas notas fiscais dos aditivos apresentados até que seja totalmente integralizado o débito. Diante disso, o débito referente ao contrato 58568/2008 fica definido na forma da Tabela 15.

Tabela 15 – Débito apurado no contrato 58568/2008

Data	Valor (R\$)
01/05/2010	R\$ 236.942,72
06/11/2010	R\$ 103.700,00
06/11/2010	R\$ 103.610,00
06/11/2010	R\$ 165.848,00
10/12/2010	R\$ 82.021,26
12/12/2010	R\$ 69.695,00
12/12/2010	R\$ 71.578,26
17/12/2010	R\$ 19.657,24
17/12/2010	R\$ 19.601,46
02/06/2011	R\$ 121.188,00
10/07/2011	R\$ 28.675,48
10/07/2011	R\$ 2.500,75
Total histórico	R\$ 1.025.018,17
Total atualizado até 30/7/2021	sem juros: R\$ 1.867.414,48 com juros: R\$ 2.122.341,91

Responsabilização

42. Em relação à responsabilidade pelos supostos danos e conforme a matriz de responsabilização (peça 28), os responsáveis seriam aqueles já arrolados no processo original: Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado e Sr. Amílcar Campana Neto, respectivamente Diretor Regional do Senac/SP e Engenheiro responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços do Senac/SP à época dos fatos (entre 2002 e 2009 – peça 3, p. 24 do TC 022.255/2007-3); bem como os Srs. Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97) e Marco Aurélio Sprovier (CPF 184.187.328-49), que ocupavam o cargo de Presidente do Conselho Regional do Senac/SP quando da assinatura dos contratos 12260/2002 e 58568/2008, respectivamente.

43. Além disso, uma vez que as empresas contratadas teriam se beneficiado dos pagamentos indevidos, configura-se, nos termos no art. 209, § 5º, inciso II, e § 6º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a sua responsabilidade solidária pelos débitos constatados nos seus respectivos contratos, motivo pelo qual tais empresas também deveriam ser citadas.

CONCLUSÃO

44. A presente análise teve por objetivo levantar os valores e datas de referência dos débitos decorrentes dos superfaturamentos apurados em alguns contratos firmados para construção do Centro Universitário do Senac/SP, com vistas a dar cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 5.122/2014 – TCU – 1ª Câmara.

45. Nas instruções acostadas às peças 1 e 6 destes autos, constam as análises dos preços contratados e sua comparação com os preços referenciais, que totalizaram os superfaturamentos discriminados na tabela abaixo.

Tabela 16 – Débito apurado nos contratos examinados.

Número do contrato	Empresa contratada*	Valor inicial do contrato (R\$)	Superfaturamento apurado (R\$)	Percentual de superfaturamento em relação ao contrato (%)
12260/2002	PLM	777.862,00	140.548,47	22,05
12132/2002	PLM	177.796,97	65.285,67	39,18
12136/2002	Fabricato	453.397,70	76.374,62	18,27
7712/2005	Assetenge	488.613,24	199.717,82	69,13
58568/2008	Estrutel	6.405.312,93	1.025.018,17	19,05
Total			1.506.944,75	

46. Na presente instrução foram analisadas as notas fiscais apresentadas, chegando-se aos valores dos débitos atualizados, juntamente com suas respectivas datas base. Assim, os valores e as datas dos débitos são os constantes das tabelas 4, 6, 8, 10 e 15, apresentadas no exame técnico desta instrução.

47. Salienta-se também que foi calculado o débito com e sem juros, para que, consoante o art. 202, § 2º do Regimento Interno do TCU, seja examinada a ocorrência de boa-fé dos responsáveis quando da resposta à citação e seja avaliado a incidência ou não dos juros, nos termos do Acórdão 1.247/2012-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

48. No tocante à responsabilização, os responsáveis pelos débitos causados são aqueles já arrolados no processo original: Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68) e Sr. Amilcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87); bem como os Srs. Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97) e Marco Aurélio Sprovier (CPF 184.187.328-49), que ocuparam o cargo de Presidente do Conselho Regional do Senac/SP quando da assinatura dos contratos 12260/2002 e 58568/2008, respectivamente. Além disso, as empresas contratadas também são responsáveis em solidariedade, cada qual com sua parte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, considerando a determinação feita mediante o despacho acostado à peça 9, e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fulcro na delegação de competência contida no art. 1º, incisos VI, da Portaria MINS-ASC Nº 14, de 26 de outubro de 2020:

a) promover a citação dos Srs. Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97), Presidente do Conselho Regional do Senac/SP em 2002, e Amilcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87), responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços do Senac/SP entre 2002 e 2009, em solidariedade com a empresa abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e o art. 209, §5º, inciso II, e §6º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Senac/SP a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade/conduita:

Irregularidade: superfaturamento apurado nos contratos 12260/2002 (Tabela 2 da instrução)

Conduta: conforme detalhado na matriz de responsabilização, no anexo II da presente instrução.

Dispositivos violados: princípios constitucionais da Administração Pública (notadamente os de eficiência, eficácia e economicidade), bem como o disposto nos arts. 3º, *caput*, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993:

a.1) empresa PLM Construções S/C Ltda. (CNPJ: 01.360.444/0001-09), signatária do contrato 12260/2002:

Débito apurado no contrato 12260/2002.

Data	Valor (R\$)
05/02/2004	R\$ 24.424,92
02/03/2004	R\$ 39.681,24
01/04/2004	R\$ 38.225,69
01/05/2004	R\$ 38.216,62
Total histórico	R\$ 140.548,47
Total atualizado até 30/7/2021	sem juros: R\$ 357.973,55 com juros: R\$ 690.025,74

b) promover a citação dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68), Diretor Regional do Senac/SP entre 2002 e 2009, e Amílcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87), responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços do Senac/SP entre 2002 e 2009, em solidariedade com as empresas abaixo indicadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e o art. 209, §5º, inciso II, e §6º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Senac/SP as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade/conduta:

Irregularidade: superfaturamento apurado nos contratos 12132/2002, 12136/2002 e 7712 (Tabela 2 da instrução)

Conduta: conforme detalhado na matriz de responsabilização, no anexo II da presente instrução.

Dispositivos violados: princípios constitucionais da Administração Pública (notadamente os de eficiência, eficácia e economicidade), bem como o disposto nos arts. 3º, *caput*, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993:

b.1) empresa PLM Construções S/C Ltda. (CNPJ: 01.360.444/0001-09), signatária do contrato 12132/2002:

Débito apurado no contrato 12132/2002.

Data	Valor (R\$)
09/02/2003	R\$ 6.734,66
04/03/2003	R\$ 58.551,01
Total histórico	R\$ 65.285,67
Total atualizado até 30/7/2021	sem juros: R\$ 178.113,11 com juros: R\$ 365.978,72

b.2) empresa Fabricato Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ: 02.320.413/0001-89), signatária do contrato 12136/2002:

Débito apurado no contrato 12136/2002.

Data	Valor (R\$)
01/09/2003	R\$ 43.529,14
07/09/2003	R\$ 32.845,48
Total histórico	R\$ 76.374,62
Total atualizado até 30/7/2021	sem juros: R\$ 201.522,07 com juros: R\$ 401.798,91

b.3) empresa Assetenge Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ: 00.640.902/0001-92), signatária do contrato 7712/2005:

Débito apurado no contrato 7712/2005.

Data	Valor (R\$)
04/12/2005	R\$ 74.599,95
22/12/2005	R\$ 125.117,87
Total histórico	R\$ 199.717,82
Total atualizado até 30/7/2021	sem juros: R\$ 456.235,39 com juros: 786.636,84

c) promover a citação dos Srs. Marco Aurélio Sprovier Rodrigues (CPF 184.187.328-49), Presidente do Conselho Regional do Senac/SP em 2009 e Amilcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87), responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços do Senac/SP entre 2002 e 2009 em solidariedade com a empresa abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e o art. 209, §5º, inciso II, e §6º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Senac/SP a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade/conduta:

Irregularidade: superfaturamento apurado no contrato 58568/2008 (Tabela 2 da instrução)

Conduta: conforme detalhado na matriz de responsabilização, no anexo II da presente instrução.

Dispositivos violados: princípios constitucionais da Administração Pública (notadamente os de eficiência, eficácia e economicidade), bem como o disposto nos arts. 3º, *caput*, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993:

c.1) empresa Estrutel Construções Metálicas Ltda. (CNPJ: 58.892.514/0001-89), signatária do contrato 58568/2008:

Notas fiscais do aditivo 88289/2008 (peça 17, p. 4 e p.131-144).

Data	Valor (R\$)
01/05/2010	R\$ 236.942,72
06/11/2010	R\$ 103.700,00
06/11/2010	R\$ 103.610,00
06/11/2010	R\$ 165.848,00
10/12/2010	R\$ 82.021,26
12/12/2010	R\$ 69.695,00
12/12/2010	R\$ 71.578,26
17/12/2010	R\$ 19.657,24
17/12/2010	R\$ 19.601,46
02/06/2011	R\$ 121.188,00

10/07/2011	R\$ 28.675,48
10/07/2011	R\$ 2.500,75
Total histórico	R\$ 1.025.018,17
Total atualizado até 30/7/2021	sem juros: R\$ 1.867.414,48 com juros: R\$ 2.122.341,91

- d) encaminhar, junto com o ofício de citação, cópia das peças 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 9 deste processo e peças 48 do TC 022.255/2007-3, nas quais constam as análises técnicas que identificaram o superfaturamento, com vistas subsidiar as alegações de defesa dos responsáveis;
- e) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados por este Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.
- f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.
- g) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SeinfraUrbana, em 30 de julho de 2021

(Assinado eletronicamente)

Paulo Augusto Moreira e Silva Junior
AUFC – Mat. 10656-9

Anexo I – Consolidação dos espelhos do sistema débito por contrato (atualizado em 30/7/2021)

a) Espelhos do débito atualizado do Contrato 12260/2002 – Empresa PLM Construções S/C Ltda. (CNPJ: 01.360.444/0001-09)



Sistema Débito

Inclusão de parcelas através de arquivo

Arquivo .txt salvo anteriormente Nenhum arquivo selecionado

Inclusão manual de parcelas

Data Tipo **Débito** Valor

Informações do débito

Aplicar juros ☐

Responsável

Órgão

Origem do Débito

Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3

Data atualização:

Função

Sigla do Órgão

Parcelas cadastradas

Exportar relatório:

Data	Tipo	Valor	
Feb 5, 2004	Débito	24,424.92	X
Mar 2, 2004	Débito	39,681.24	X
Apr 1, 2004	Débito	38,225.69	X
May 1, 2004	Débito	38,216.62	X

Informações do saldo

Saldo do débito: 357,973.55

Saldo da variação da SELIC: 0.00

Saldo dos juros: 0.00

Saldo total: 357,973.55

Sistema Débito

Inclusão de parcelas através de arquivo

Arquivo .txt salvo anteriormente Nenhum arquivo selecionado

Inclusão manual de parcelas

Data Tipo Valor

Informações do débito

Aplicar juros ☒

Responsável

Órgão

Origem do Débito

Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3

Data atualização:

Função

Sigla do Órgão

Parcelas cadastradas

Exportar relatório:

Data	Tipo	Valor	
Feb 5, 2004	Débito	24,424.92	X
Mar 2, 2004	Débito	39,681.24	X
Apr 1, 2004	Débito	38,225.69	X
May 1, 2004	Débito	38,216.62	X

Informações do saldo

Saldo do débito: 205,933.76

Saldo da variação da SELIC: 171,839.36

Saldo dos juros: 312,252.63

Saldo total: 690,025.74

b) Espelhos do débito atualizado do Contrato 12132/2002 – Empresa PLM Construções S/C Ltda. (CNPJ: 01.360.444/0001-09)

Sistema Débito

Inclusão de parcelas através de arquivo

Arquivo .txt salvo anteriormente Nenhum arquivo selecionado

Inclusão manual de parcelas

Data Tipo **Débito** Valor

Informações do débito

Aplicar juros ☐

Responsável

Órgão

Origem do Débito

Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3

Data atualização:

Função

Sigla do Órgão

Parcelas cadastradas

Exportar relatório:

Data	Tipo	Valor	
Feb 9, 2003	Débito	6,734.66	X
Mar 4, 2003	Débito	58,551.01	X

Informações do saldo

Saldo do débito: 178,113.11

Saldo da variação da SELIC: 0.00

Saldo dos juros: 0.00

Saldo total: 178,113.11



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Sistema Débito

Inclusão de parcelas através de arquivo

Arquivo .txt salvo anteriormente Nenhum arquivo selecionado

Inclusão manual de parcelas

Data Tipo **Débito** Valor

Informações do débito

Aplicar juros ☒

Responsável

Órgão

Origem do Débito

Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3

Data atualização:

Função

Sigla do Órgão

Parcelas cadastradas

Exportar relatório:

Data	Tipo	Valor	
Feb 9, 2003	Débito	6,734.66	X
Mar 4, 2003	Débito	58,551.01	X

Informações do saldo

Saldo do débito: 102,461.79

Saldo da variação da SELIC: 85,498.21

Saldo dos juros: 178,018.71

Saldo total: 365,978.72

c) Espelhos do débito atualizado do Contrato 12136/2002 – Empresa Fabricato Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ: 02.320.413/0001-89)



Sistema Débito

Inclusão de parcelas através de arquivo

Arquivo .txt salvo anteriormente Nenhum arquivo selecionado

Inclusão manual de parcelas

Data Tipo **Débito** Valor

Informações do débito

Aplicar juros ☐

Responsável

Órgão

Origem do Débito

Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3

Data atualização:

Função

Sigla do Órgão

Parcelas cadastradas

Exportar relatório:

Data	Tipo	Valor	
Sep 1, 2003	Débito	43,529.14	X
Sep 7, 2003	Débito	32,845.48	X

Informações do saldo

Saldo do débito: 201,522.07

Saldo da variação da SELIC: 0.00

Saldo dos juros: 0.00

Saldo total: 201,522.07

Sistema Débito

Inclusão de parcelas através de arquivo

Arquivo .txt salvo anteriormente Nenhum arquivo selecionado

Inclusão manual de parcelas

Data Tipo **Débito** Valor

Informações do débito

Aplicar juros ☒

Data atualização:

Responsável

Função

Órgão

Sigla do Órgão

Origem do Débito

Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3

Parcelas cadastradas

Exportar relatório:

Data	Tipo	Valor	
Sep 1, 2003	Débito	43,529.14	X
Sep 7, 2003	Débito	32,845.48	X

Informações do saldo

Saldo do débito: 115,929.04

Saldo da variação da SELIC: 96,735.82

Saldo dos juros: 189,134.05

Saldo total: 401,798.91

d) Espelhos do débito atualizado do Contrato 7712/2005 - Empresa Assetenge Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ: 00.640.902/0001-92)



Sistema Débito

Inclusão de parcelas através de arquivo

Arquivo .txt salvo anteriormente Nenhum arquivo selecionado

Inclusão manual de parcelas

Data Tipo **Débito** Valor

Informações do débito

Aplicar juros ☐

Responsável

Órgão

Origem do Débito

Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3

Data atualização:

Função

Sigla do Órgão

Parcelas cadastradas

Exportar relatório:

Data	Tipo	Valor	
Dec 4, 2005	Débito	74,599.95	X
Dec 22, 2005	Débito	125,117.87	X

Informações do saldo

Saldo do débito: 456,235.39

Saldo da variação da SELIC: 0.00

Saldo dos juros: 0.00

Saldo total: 456,235.39

Sistema Débito

Inclusão de parcelas através de arquivo

Arquivo .txt salvo anteriormente Nenhum arquivo selecionado

Inclusão manual de parcelas

Data Tipo **Débito** Valor

Informações do débito

Aplicar juros ☒

Responsável

Órgão

Origem do Débito

Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3

Data atualização:

Função

Sigla do Órgão

Parcelas cadastradas

Exportar relatório:

Data	Tipo	Valor	
Dec 4, 2005	Débito	74,599.95	X
Dec 22, 2005	Débito	125,117.87	X

Informações do saldo

Saldo do débito: 262,449.19

Saldo da variação da SELIC: 218,998.09

Saldo dos juros: 305,189.56

Saldo total: 786,636.84

e) Espelhos do débito atualizado do Contrato 58568/2008 - Empresa Estrutel Construções Metálicas Ltda. (CNPJ: 58.892.514/0001-89)



Sistema Débito

Inclusão de parcelas através de arquivo

Arquivo .txt salvo anteriormente Nenhum arquivo selecionado

Inclusão manual de parcelas

Data Tipo **Débito** Valor

Informações do débito

Aplicar juros ☐

Data atualização:

Responsável

Função

Órgão

Sigla do Órgão

Origem do Débito

Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3

Parcelas cadastradas

Exportar relatório:

Data	Tipo	Valor	
May 1, 2010	Débito	236,942.72	X
Nov 8, 2010	Débito	103,700.00	X
Nov 8, 2010	Débito	103,610.00	X
Nov 8, 2010	Débito	165,848.00	X
Dec 10, 2010	Débito	82,021.26	X
Dec 12, 2010	Débito	69,695.00	X
Dec 12, 2010	Débito	71,578.26	X
Dec 17, 2010	Débito	19,657.24	X
Dec 17, 2010	Débito	19,601.46	X
Jun 2, 2011	Débito	121,188.00	X
Jul 10, 2011	Débito	28,675.48	X
Jul 10, 2011	Débito	2,500.75	X

Informações do saldo

Saldo do débito: 1,867,414.48

Saldo da variação da SELIC: 0.00

Saldo dos juros: 0.00

Saldo total: 1,867,414.48

Sistema Débito

Inclusão de parcelas através de arquivo

Arquivo .txt salvo anteriormente: Nenhum arquivo selecionado

Inclusão manual de parcelas

Data: Tipo: Valor:

Informações do débito

Aplicar juros: ☒

Data atualização:

Responsável:

Função:

Órgão:

Sigla do Órgão:

Origem do Débito:

Assinatura 1:

Assinatura 2:

Assinatura 3:

Parcelas cadastradas

Exportar relatório:

Data	Tipo	Valor	
May 1, 2010	Débito	236,942.72	X
Nov 6, 2010	Débito	103,700.00	X
Nov 6, 2010	Débito	103,610.00	X
Nov 6, 2010	Débito	165,848.00	X
Dec 10, 2010	Débito	82,021.26	X
Dec 12, 2010	Débito	69,695.00	X
Dec 12, 2010	Débito	71,578.26	X
Dec 17, 2010	Débito	19,657.24	X
Dec 17, 2010	Débito	19,601.46	X
Jun 2, 2011	Débito	121,188.00	X
Jul 10, 2011	Débito	28,675.48	X
Jul 10, 2011	Débito	2,500.75	X

Informações do saldo

Saldo do débito: 1,074,214.50

Saldo da variação da SELIC: 896,367.52

Saldo dos juros: 151,759.89

Saldo total: 2,122,341.91

ANEXO II - Matriz de Responsabilização

Irregularidade: superfaturamento apurado nos contratos 12260/2002, 12132/2002, 12136/2002 7712/2005 e 58568/2008 (Tabela 2 da instrução).

Responsável: Abram Abe Szajman

CPF 001.214.108-97

Cargo: Presidente do Conselho Regional do Senac/SP

Período: 2002

Conduta: ter homologado e adjudicado o certame do contrato 12260/2002, decorrente de contratação eivada de diversas falhas (ausência de projetos básicos e de orçamentos analíticos – peça 48, p. 2-5 do TC 022.255/2007-3), bem como ter deixado de adotar ações concretas e efetivas para garantir o adequado controle e coibir o risco de superfaturamento no contrato celebrado pelo Senac/SP, para a construção do Complexo Educacional Abram Szajman (culpa *in vigilando*).

Nexo de causalidade: a realização da contratação eivada de vícios, bem como o descontrole gerencial da obra, resultou nos superfaturamentos apurados no corrente processo.

Culpabilidade: o responsável foi Presidente do Conselho Regional do Senac/SP no período de 2002, com investidura em 17/10/2000 (conforme TC 009.729/2004-0, peça 1, p. 3). De acordo com o art. 6º, § 1º, da Resolução 39/2001-Senac (peça 23) e, posteriormente, da Resolução 41/2002-Senac (peça 24), vigentes à época da celebração do contrato 12260/2002, compete ao Presidente do Conselho Regional do Senac/SP a homologação e adjudicação de certames de valor acima de R\$ 600 mil. Assim, o agente foi o responsável pela homologação e adjudicação do contrato 12260/2002. Além disso, na condição de Presidente do Conselho Regional, era razoável esperar que ele orientasse sua equipe e instituisse controles gerenciais mínimos para bem administrar os milhares de contratos sob sua gestão (cerca de 2.600 ajustes) e, com isso, mitigar riscos de sobrepreço/superfaturamento (culpa *in vigilando*).

Conforme visto na auditoria, o certame que originou o contrato ora fiscalizado foi realizado, dentre outras irregularidades, com ausência de projeto básico e de orçamentos analíticos. A ausência desses elementos essenciais torna inviável o conhecimento, quando do processamento da contratação, do custo referencial dos serviços, o que aumenta sobremaneira o risco de celebrar contratos com sobrepreço/superfaturamento. Também se verificou que não haviam sido instituídos controles suficientes ao regular acompanhamento físico-financeiro do contrato. Vale recuperar trecho constante do primeiro parecer da Secob no processo originário (peça 48 do TC 022.255/2007-3):

32.Como consequência da ausência do projeto básico adequado e detalhado, bem como da pulverização das despesas em milhares de contratos, não há um orçamento analítico dos serviços envolvidos na construção e reforma do complexo educacional do Senac/SP.

33.O que há, na gestão do empreendimento, são apenas algumas estimativas de quantitativos e preços de alguns serviços, os quais não são capazes de refletir o real custo envolvido na obra e as especificidades relacionadas ao empreendimento.

34.O estabelecimento de um orçamento tem por objetivo determinar os gastos necessários à execução de um projeto. Não havendo tal documento, fica evidente que o Senac/SP não possuía a menor noção de quanto teria que desembolsar para a realização do empreendimento em destaque. Tal fato vai de encontro às normas e boas práticas de gestão, pois nem sequer uma estimativa do total de recursos que necessitaria desembolsar aquela entidade apresentou.

35.Ainda, tão grave quanto o fato de não estimar quanto empregaria de recursos nas obras é não dispor de elementos capazes de comprovar o quanto foi despendido, como explicado a seguir.

36.O Senac/SP apresentou, de forma mais detalhada (peça 21, p. 39), a tabela resumida que se segue abaixo, como forma de demonstrar os gastos efetuados na obra:

Investimento	Total no período de 2002 a 2008 (R\$)
Obras	134.153.402,75
Equipamentos	22.333.392,64
Subtotal	156.486.795,39
Aquisição de Imóveis	32.567.871,02
Total	189.054.666,41

37. Contudo, na lista dos processos relativos à aquisição de materiais e contratação de serviços, a monta de recursos perfazia somente R\$ 107.197.556,87 (peça 21, p. 41-50; peça 22, p. 1-43). Indagada pela discrepância auferida, o Senac/SP afirmou que tal valor “corresponde **provavelmente** a processos de convite/concorrência, não constando compras de materiais básicos” (peça 22, p. 45) (grifo nosso).

38. Diante da vaga e insuficiente resposta oferecida, a Secex-SP solicitou a relação dos processos relativos às compras de materiais básicos, ao que lhe foi apresentada uma relação de processos na monta de R\$ 18.501.379,45. Dessa maneira, aquela unidade técnica concluiu pela soma de recursos não relacionados/comprovados de R\$ 8.454.466,43.

39. Além das irregularidades descritas acima, foram encontradas, também, as seguintes ilegalidades: (i) execução de serviços sem cobertura contratual; (ii) reiterados aditamentos em contratos de empreitada por preço global pulverizados; (iii) ausência de formalização de contratos e aditivos; (iv) pagamento por disponibilidade e não por resultados.

Dessa forma, considerando que o agente ocupava um cargo gerencial de elevada responsabilidade e que a resolução que rege as contratações do Senac atribuía a ele a competência pela homologação e adjudicação das licitações de valor acima de R\$ 600 mil, conclui-se, inequivocamente, que o responsável tinha conhecimento do contrato que estava sendo celebrado e, por não ter adotado controles gerenciais suficientes, assumiu o risco da contratação com sobrepreço/superfaturamento.

Responsável: Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues

CPF: 184.187.328-49

Cargo: Presidente do Conselho Regional do Senac/SP

Período: 2008

Conduta: ter homologado e adjudicado o certame, bem como assinado o contrato 58568/2008, decorrente de contratação eivada de diversas falhas (ausência de projetos básicos e de orçamentos analíticos – peça 48, p. 2-5 do TC 022.255/2007-3), bem como ter deixado de adotar ações concretas e efetivas para garantir o adequado controle e coibir o risco de superfaturamento no contrato celebrado pelo Senac/SP, para a construção do Complexo Educacional Abram Szajman (culpa *in vigilando*).

Nexo de causalidade: a realização de contratações eivadas de vícios, bem como o descontrole gerencial da obra, resultou nos superfaturamentos apurados no corrente processo.

Culpabilidade: o responsável foi Presidente do Conselho Regional do Senac/SP no período de 2008, conforme peça 12, p. 4-7 dos presentes autos. De acordo com o art. 6º, § 1º, da Resolução 7/2006-Senac (peça 25), vigente à época da celebração do contrato 58568/2008, compete ao Presidente do Conselho Regional do Senac/SP a homologação e adjudicação de certames de valor acima de R\$ 600 mil. Assim, o agente foi o responsável pela homologação e adjudicação do contrato 58568/2008. Além disso, na condição de Presidente do Conselho Regional, era razoável esperar que ele orientasse sua equipe e instituisse controles gerenciais mínimos para bem administrar os milhares contratos sob sua gestão (cerca de 2.600 ajustes) e, com isso, mitigar riscos de sobrepreço/superfaturamento (culpa *in vigilando*).

Conforme visto na auditoria, os certames que originaram os contratos ora fiscalizados foram realizados, dentre outras irregularidades, com ausência de projeto básico e de orçamentos analíticos. A ausência desses elementos essenciais torna inviável o conhecimento, quando do processamento da contratação, do custo referencial dos serviços, o que aumenta sobremaneira o risco de celebrar contratos com

sobrepreço/superfaturamento. Também se verificou que não haviam sido instituídos controles suficientes ao regular acompanhamento físico-financeiro dos contratos. Vale recuperar trecho constante do primeiro parecer da Secob no processo originário (peça 48 do TC 022.255/2007-3):

32.Como consequência da ausência do projeto básico adequado e detalhado, bem como da pulverização das despesas em milhares de contratos, não há um orçamento analítico dos serviços envolvidos na construção e reforma do complexo educacional do Senac/SP.

33.O que há, na gestão do empreendimento, são apenas algumas estimativas de quantitativos e preços de alguns serviços, os quais não são capazes de refletir o real custo envolvido na obra e as especificidades relacionadas ao empreendimento.

34.O estabelecimento de um orçamento tem por objetivo determinar os gastos necessários à execução de um projeto. Não havendo tal documento, fica evidente que o Senac/SP não possuía a menor noção de quanto teria que desembolsar para a realização do empreendimento em destaque. Tal fato vai de encontro às normas e boas práticas de gestão, pois nem sequer uma estimativa do total de recursos que necessitaria desembolsar aquela entidade apresentou.

35.Ainda, tão grave quanto o fato de não estimar quanto empregaria de recursos nas obras é não dispor de elementos capazes de comprovar o quanto foi despendido, como explicado a seguir.

36.O Senac/SP apresentou, de forma mais detalhada (peça 21, p. 39), a tabela resumida que se segue abaixo, como forma de demonstrar os gastos efetuados na obra:

Investimento	Total no período de 2002 a 2008 (R\$)
Obras	134.153.402,75
Equipamentos	22.333.392,64
Subtotal	156.486.795,39
Aquisição de Imóveis	32.567.871,02
Total	189.054.666,41

37.Contudo, na lista dos processos relativos à aquisição de materiais e contratação de serviços, a monta de recursos perfazia somente R\$ 107.197.556,87 (peça 21, p. 41-50; peça 22, p. 1-43). Indagada pela discrepância auferida, o Senac/SP afirmou que tal valor “corresponde **provavelmente** a processos de convite/concorrência, não constando compras de materiais básicos” (peça 22, p. 45) (grifo nosso).

38.Diante da vaga e insuficiente resposta oferecida, a Secex-SP solicitou a relação dos processos relativos às compras de materiais básicos, ao que lhe foi apresentada uma relação de processos na monta de R\$ 18.501.379,45. Dessa maneira, aquela unidade técnica concluiu pela soma de recursos não relacionados/comprovados de R\$ 8.454.466,43.

39. Além das irregularidades descritas acima, foram encontradas, também, as seguintes ilegalidades: (i) execução de serviços sem cobertura contratual; (ii) reiterados aditamentos em contratos de empreitada por preço global pulverizados; (iii) ausência de formalização de contratos e aditivos; (iv) pagamento por disponibilidade e não por resultados.

Dessa forma, considerando que o agente ocupava um cargo gerencial de elevada responsabilidade e que a resolução que rege as contratações do Senac atribuía a ele a competência pela homologação e adjudicação das licitações de valor acima de R\$ 600 mil, conclui-se, inequivocamente, que o responsável tinha conhecimento do contrato que estava sendo celebrado e, por não ter adotado controles gerenciais suficientes, assumiu o risco da contratação com sobrepreço/superfaturamento.

Responsável: Luiz Francisco de Assis Salgado

CPF: 047.793.128-68

Cargo: Diretor Regional do Senac/SP

Período: de 2002 a 2009

Conduta: ter homologado e adjudicado os certames, bem como assinado os contratos 12132/2002, 12136/2002 e 7712/2005, decorrentes de contratações eivadas de diversas falhas (ausência de projetos básicos e de orçamentos analíticos – peça 48, p. 2-5 do TC 022.255/2007-3), bem como ter deixado de adotar ações concretas e efetivas para garantir o adequado controle e coibir o risco de superfaturamento nos contratos celebrados pelo Senac/SP, para a construção do Complexo Educacional Abram Szajman (culpa *in vigilando*).

Nexo de causalidade: a realização de contratações eivadas de vícios, bem como o descontrole gerencial da obra, resultou nos superfaturamentos apurados no corrente processo.

Culpabilidade: o responsável foi Diretor Regional do Senac/SP no período de 2002 a 2009. De acordo com o art. 6º, § 2º, da Resolução 39/2001-Senac (peça 27, p. 24-45, do TC 022.255/2007-3) e, posteriormente, da Resolução 41/2002-Senac (peça 27, p. 47-final, e peça 28, p. 1-16, ambas do TC 022.255/2007-3), vigentes à época da celebração dos contratos ora examinados, compete ao Diretor Regional do Senac a homologação e adjudicação de certames e assinatura de contratos de valor entre R\$ 50 mil e R\$ 600 mil. Assim, o agente foi o responsável pela homologação, adjudicação e assinatura dos contratos 12132/2002, 12136/2002 e 7712/2005. Além disso, na condição de Diretor Regional, era razoável esperar que ele orientasse sua equipe e instituisse controles gerenciais mínimos para bem administrar os milhares contratos sob sua gestão (cerca de 2.600 ajustes) e, com isso, mitigar riscos de sobrepreço/superfaturamento (culpa *in vigilando*).

Conforme visto na auditoria, os certames que originaram esses contratos foram realizados, dentre outras irregularidades, com ausência de projeto básico e de orçamentos analíticos. A ausência desses elementos essenciais torna inviável o conhecimento, quando do processamento da contratação, do custo referencial dos serviços, o que aumenta sobremaneira o risco de celebrar contratos com sobrepreço/superfaturamento. Também se verificou que não haviam sido instituídos controles suficientes ao regular acompanhamento físico-financeiro dos contratos. Vale recuperar trecho constante do primeiro parecer da Secob no processo originário (peça 48 do TC 022.255/2007-3):

32.Como consequência da ausência do projeto básico adequado e detalhado, bem como da pulverização das despesas em milhares de contratos, não há um orçamento analítico dos serviços envolvidos na construção e reforma do complexo educacional do Senac/SP.

33.O que há, na gestão do empreendimento, são apenas algumas estimativas de quantitativos e preços de alguns serviços, os quais não são capazes de refletir o real custo envolvido na obra e as especificidades relacionadas ao empreendimento.

34.O estabelecimento de um orçamento tem por objetivo determinar os gastos necessários à execução de um projeto. Não havendo tal documento, fica evidente que o Senac/SP não possuía a menor noção de quanto teria que desembolsar para a realização do empreendimento em destaque. Tal fato vai de encontro às normas e boas práticas de gestão, pois nem sequer uma estimativa do total de recursos que necessitaria desembolsar aquela entidade apresentou.

35.Ainda, tão grave quanto o fato de não estimar quanto empregaria de recursos nas obras é não dispor de elementos capazes de comprovar o quanto foi despendido, como explicado a seguir.

36.O Senac/SP apresentou, de forma mais detalhada (peça 21, p. 39), a tabela resumida que se segue abaixo, como forma de demonstrar os gastos efetuados na obra:

Investimento	Total no período de 2002 a 2008 (R\$)
Obras	134.153.402,75
Equipamentos	22.333.392,64
Subtotal	156.486.795,39
Aquisição de Imóveis	32.567.871,02
Total	189.054.666,41

37.Contudo, na lista dos processos relativos à aquisição de materiais e contratação de serviços, a monta de recursos perfazia somente R\$ 107.197.556,87 (peça 21, p. 41-50; peça 22, p. 1-43). Indagada pela discrepância auferida, o Senac/SP afirmou que tal valor “corresponde **provavelmente**

a processos de convite/concorrência, não constando compras de materiais básicos” (peça 22, p. 45) (grifo nosso).

38. Diante da vaga e insuficiente resposta oferecida, a Secex-SP solicitou a relação dos processos relativos às compras de materiais básicos, ao que lhe foi apresentada uma relação de processos na monta de R\$ 18.501.379,45. Dessa maneira, aquela unidade técnica concluiu pela soma de recursos não relacionados/comprovados de R\$ 8.454.466,43.

39. Além das irregularidades descritas acima, foram encontradas, também, as seguintes ilegalidades: (i) execução de serviços sem cobertura contratual; (ii) reiterados aditamentos em contratos de empreitada por preço global pulverizados; (iii) ausência de formalização de contratos e aditivos; (iv) pagamento por disponibilidade e não por resultados.

Dessa forma, considerando que o agente ocupava um cargo gerencial de elevada responsabilidade e que a resolução que rege as contratações do Senac atribuía a ele a competência pela homologação, adjudicação e assinatura de contratos de valor entre R\$ 50 mil e R\$ 600 mil, conclui-se, inequivocamente, que o responsável tinha conhecimento dos contratos que estavam sendo celebrados e, por não ter adotado controles gerenciais suficientes, assumiu o risco de contratações com sobrepreço/superfaturamento.

Responsável: Amilcar Campana Neto

CPF: 629.339.658- 87

Cargo: responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços do Senac/SP

Período: de 2002 a 2009

Conduta: por aprovar as contratações dos contratos 12260/2002, 12132/2002, 12136/2002, 7712/2005 e 58568/2008, decorrentes de contratações essas eivadas de diversas falhas as quais incumbia aos gestores do Senac/SP impedirem (ausência de projetos básicos, de orçamentos analíticos, de controle sobre a execução financeira da obra – peça 48, p. 2-5 do TC 022.255/2007-3), bem como ter deixado de adotar ações concretas e efetivas para garantir o adequado controle e coibir o risco de superfaturamento nos contratos celebrados pelo Senac/SP, para a construção do Complexo Educacional Abram Szajman (culpa *in vigilando*).

Nexo de causalidade: a realização de contratações eivadas de vícios, bem como o descontrole gerencial da obra, resultou nos superfaturamentos apurados no corrente processo.

Culpabilidade: o Sr. Amilcar Campana Neto foi responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços do Senac/SP no período de 2002 a 2009. De acordo com o art. 6º, § 3º, da Resolução 39/2001-Senac (peça 23), e, posteriormente, da Resolução 41/2002-Senac (peça 24), vigentes à época da celebração dos contratos ora examinados, a contratação de obras e serviços de engenharia dependerão de aprovação prévia e escalonamento definidos pelo Serviço de Engenharia. Assim, o agente foi o responsável pela aprovação dos contratos 12260/2002, 12132/2002, 12136/2002, 7712/2005 e 58568/2008. Além disso, na condição de responsável pelo Serviço de Engenharia, era razoável esperar que ele orientasse sua equipe e a direção do Senac/SP; e instituisse controles gerenciais mínimos para bem administrar os milhares de contratos sob sua gestão (cerca de 2.600 ajustes) e, com isso, mitigar riscos de sobrepreço/superfaturamento (culpa *in vigilando*).

Conforme visto na auditoria, os certames que originaram esses contratos foram realizados, dentre outras irregularidades, com ausência de projeto básico e de orçamentos analíticos. A ausência desses elementos essenciais torna inviável o conhecimento, quando do processamento da contratação, do custo referencial dos serviços, o que aumenta sobremaneira o risco de celebrar contratos com sobrepreço/superfaturamento. Também se verificou que não haviam sido instituídos controles

suficientes ao regular acompanhamento físico-financeiro dos contratos. Vale recuperar trecho constante do primeiro parecer da Secob no processo originário (peça 48 do TC 022.255/2007-3):

32.Como consequência da ausência do projeto básico adequado e detalhado, bem como da pulverização das despesas em milhares de contratos, não há um orçamento analítico dos serviços envolvidos na construção e reforma do complexo educacional do Senac/SP.

33.O que há, na gestão do empreendimento, são apenas algumas estimativas de quantitativos e preços de alguns serviços, os quais não são capazes de refletir o real custo envolvido na obra e as especificidades relacionadas ao empreendimento.

34.O estabelecimento de um orçamento tem por objetivo determinar os gastos necessários à execução de um projeto. Não havendo tal documento, fica evidente que o Senac/SP não possuía a menor noção de quanto teria que desembolsar para a realização do empreendimento em destaque. Tal fato vai de encontro às normas e boas práticas de gestão, pois nem sequer uma estimativa do total de recursos que necessitaria desembolsar aquela entidade apresentou.

35.Ainda, tão grave quanto o fato de não estimar quanto empregaria de recursos nas obras é não dispor de elementos capazes de comprovar o quanto foi despendido, como explicado a seguir.

36.O Senac/SP apresentou, de forma mais detalhada (peça 21, p. 39), a tabela resumida que se segue abaixo, como forma de demonstrar os gastos efetuados na obra:

Investimento	Total no período de 2002 a 2008 (R\$)
Obras	134.153.402,75
Equipamentos	22.333.392,64
Subtotal	156.486.795,39
Aquisição de Imóveis	32.567.871,02
Total	189.054.666,41

37.Contudo, na lista dos processos relativos à aquisição de materiais e contratação de serviços, a monta de recursos perfazia somente R\$ 107.197.556,87 (peça 21, p. 41-50; peça 22, p. 1-43). Indagada pela discrepância auferida, o Senac/SP afirmou que tal valor “corresponde **provavelmente** a processos de convite/concorrência, não constando compras de materiais básicos” (peça 22, p. 45) (grifo nosso).

38.Diante da vaga e insuficiente resposta oferecida, a Secex-SP solicitou a relação dos processos relativos às compras de materiais básicos, ao que lhe foi apresentada uma relação de processos na monta de R\$ 18.501.379,45. Dessa maneira, aquela unidade técnica concluiu pela soma de recursos não relacionados/comprovados de R\$ 8.454.466,43.

39. Além das irregularidades descritas acima, foram encontradas, também, as seguintes ilegalidades: (i) execução de serviços sem cobertura contratual; (ii) reiterados aditamentos em contratos de empreitada por preço global pulverizados; (iii) ausência de formalização de contratos e aditivos; (iv) pagamento por disponibilidade e não por resultados.

Dessa forma, considerando que o agente ocupava um cargo gerencial de elevada responsabilidade, diretamente relacionado às contratações de obras engenharia, e que a resolução que rege as contratações do Senac atribuía a ele a competência pela aprovação prévia das contratações de obras e serviços de engenharia, conclui-se, inequivocamente, que o responsável tinha conhecimento dos contratos que estavam sendo celebrados e, por não ter adotado controles gerenciais suficientes, assumiu o risco de contratações com sobrepreço/superfaturamento.